



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.667 - RS (2009/0094666-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : AGOSTINHO CECHIN
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando presente uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. *A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda, segundo a qual os juros moratórios incidem até o efetivo e integral pagamento* (EResp n. 673.866/RS, Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 18/2/2013).

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial do servidor e negar provimento ao especial do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.667 - RS (2009/0094666-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Agostinho Cechim** ao acórdão assim ementado (fl. 355):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. PRECATÓRIO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.143.677/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

Alega o embargante haver premissa equivocada no acórdão embargado, sustentando que há, no título executivo, determinação de incidência de juros de mora até o pagamento integral da dívida, tendo ocorrido interpretação equivocada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao entender que o efetivo pagamento se daria com a inscrição do precatório.

Diz ocorrer omissão quanto à alegação de ofensa à coisa julgada em relação aos juros de mora, visto que o título executivo expressamente determina a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento, não podendo ser desconsiderado.

Assevera, ainda, que (fl. 370):

[...]

Por tal razão, fica inviabilizada a incidência, no caso concreto, da novel orientação do STF, pela qual a Excelsa Corte – em entendimento que, não se pode deixar de ressaltar, faculta absurdo enriquecimento ilícito da Fazenda Pública – entendeu inexistir mora a partir da data da inscrição do precatório (o STF, no julgamento do RE nº 305.186/SP, entendeu inexistir mora do Estado no período posterior à inscrição do precatório e apenas nele, não afetando, portanto, importa destacar, os juros devidos entre a data da conta e a data da inscrição do precatório), já que não se compreende nem se pode aceitar a pretensão de adotar nova interpretação da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para afastar a exequibilidade de sentenças já transitadas em julgado.
[...]

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 393/394).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.667 - RS (2009/0094666-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo merece abrigo.

De início, trago à colação a decisão do Juízo da execução (fls. 39/40):

Cuida-se de impugnação apresentada pela executada ao saldo remanescente, arguindo excesso de execução ante a aplicação de juros a partir da data da conta até o efetivo pagamento do precatório.

Decido.

O posicionamento adotado por esse Juízo é no sentido de que em respeito à coisa julgada são devidos juros de mora entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetuado dentro do prazo constitucional. Tal entendimento, aliás, encontra-se afeiçoado à remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

[...]

No caso, verifica-se que o título executivo judicial que embasa a presente ação expressamente determina a inclusão dos juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida.

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS Federal, acolhendo o cálculo da parte exequente à fl. 321.

Da certidão narrativa da ação ordinária em que foi proferida a sentença exequenda, anoto o seguinte excerto (fl. 80):

[...]

ISSO POSTO, rejeito a preliminar e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a incorporar, na remuneração dos substituídos, a partir de janeiro de 1995, o percentual de 3,17% [...]; condenando a parte Ré a incorporar, na remuneração dos substituídos, a partir de janeiro de 1995, o percentual de 3,17% [...]; condenando a parte Ré a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente desde as datas em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de 6% ao ano, a contar da citação, **até o efetivo pagamento.**

Do voto condutor que deu provimento ao agravo de instrumento do INSS, destaco (fl. 42):

[...]

Relativamente aos juros de mora, o título exequendo determina expressamente que os juros de mora deverão ser calculados até o depósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da integralidade da dívida, conforme consignou o Juízo *a quo* na decisão agravada.

[...]

Ao que se observa, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é contrário ao entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça de que, havendo previsão no título executivo, os juros de mora incidem até o efetivo pagamento da dívida, afastando-se a Súmula Vinculante 17/STF.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda, segundo a qual a os juros moratórios incidem até o efetivo e integral pagamento.

Precedentes. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. A situação tratada nos autos distingue-se das hipóteses regradas pela Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"), pois o título judicial transitado em julgado expressamente previu a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento. Nessa mesma linha, veja-se o seguinte precedente do STF: RE 486.579, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ. 25.2.10.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp n. 673.866/RS, Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 18/2/2013 – grifo nosso)

Em razão disso, não merece acolhida o recurso especial do INSS, que, a despeito da expressa determinação do título executivo, visa afastar a aplicação de juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento, divergindo do referido entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que fundamentou o acolhimento das razões do servidor.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração de Agostinho Cechin com efeitos modificativos, para **dar parcial provimento** ao seu recurso especial, reestabelecendo o disposto no título executivo no tocante à incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos juros de mora até a data do efetivo pagamento do crédito, bem como para **negar provimento** ao recurso especial do INSS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0094666-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.140.667 / RS

Números Origem: 200571000173383 200804000001430

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : AGOSTINHO CECHIN E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AGOSTINHO CECHIN
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.